



13/07/2016

Número: **0000158-03.2016.5.17.0000**

Data Autuação: **08/04/2016**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO**

- Relator: **JOSE LUIZ SERAFINI**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
SUSCITANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ASSALARIADOS DE LINHARES, RIO BANANAL, SOORETAMA, JAGUARE, SAO MATEUS,		
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO TAVARES - OAB: ES0021228		
SUSCITADO	SINDICATO RURAL DE LINHARES		
ADVOGADO	LESSANDRO FEREGUETTI - OAB: ES0008072		
SUSCITADO	SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SOORETAMA		
SUSCITADO	SINDICATO RURAL DE JAGUARE		
ADVOGADO	LUCIA HELENA LORENCINI - OAB: ES0012906		
SUSCITADO	SINDICATO RURAL DE SAO MATEUS		
ADVOGADO	LUCIA HELENA LORENCINI - OAB: ES0012906		
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO		
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
29243 83	07/07/2016 13:34	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

GDJLS2

DISSÍDIO COLETIVO (987)

PROCESSO nº 0000158-03.2016.5.17.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ASSALARIADOS DE LINHARES, RIO BANANAL, SOORETAMA, JAGUARE, SÃO MATEUS, CONCEIÇÃO DA BARRA, PEDRO CANÁRIO, SÃO GABRIEL DA PALHA E VILA VALÉRIO - SINTRASS

SUSCITADO: SINDICATO RURAL DE LINHARES, SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SOORETAMA, SINDICATO RURAL DE JAGUARE, SINDICATO RURAL DE SAO MATEUS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ SERAFINI

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICO-ECONÔMICA. CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS A SINDICATO. A teor do artigo 7º da Lei 11.648/08, enquanto não houver lei disciplinando a matéria, a contribuição negocial não pode ser exigida dos trabalhadores não sindicalizados, sob pena de infringência ao artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal.

1. RELATÓRIO

Cuida a espécie de Dissídio Coletivo de natureza jurídico-econômica ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ASSALARIADOS DE LINHARES, RIO BANANAL, SOORETAMA, JAGUARE, SÃO MATEUS, CONCEIÇÃO DA BARRA, PEDRO CANÁRIO, SÃO GABRIEL DA PALHA E VILA VALÉRIO - SINTRASS e SINDICATO RURAL DE LINHARES, SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SOORETAMA, SINDICATO RURAL DE JAGUARE e SINDICATO RURAL DE SÃO MATEUS objetivando a aprovação de cláusulas contidas na pauta reivindicatória da categoria profissional.

Alega o Sindicato que as negociações visando estabelecer a CCT 2016/2017 restaram infrutíferas, pelo que as partes, de comum acordo, encerraram as negociações visando a instauração do Dissídio Coletivo. Relata os problemas vivenciados pelos trabalhadores rurais, as inovações tecnológicas implantadas no trabalho no campo e as transformações do processo produtivo e sustenta que esses fatos desafiam o movimento sindical rural a buscar novas formas de assegurar ao trabalhador melhores condições salariais e outros direitos decorrentes.

O suscitante apresenta pauta reivindicatória, com as seguintes cláusulas: 1ª) vigência e data-base, 2ª) abrangência, 3ª) salários, 4ª) normas salariais, 5ª) horas extras, 6ª) controle da jornada de trabalho, 7ª) adicional por tempo de serviço, 8ª) horas *in itinere*, 9ª) adicional noturno, 10ª) relações entre trabalhador e empregador, 11ª) contratação de mão de obra, 12ª) contrato de pequeno prazo, 13ª) transporte de empregados, 14ª) condições de trabalho, 15ª) estabilidade da gestante, 16ª) acidente de trabalho, 17ª) EPI, 18ª) CIPA, 19ª) atestados médicos, 20ª) primeiros socorros, 21ª) relações entre sindicato e empresa, 22ª) contribuição negocial, 23ª) relações sindicais, 24ª) homologação (de rescisões de contratos), 25ª) proposta para negociação da convenção coletiva, 26ª) descumprimento da convenção coletiva de trabalho, 27ª) seguro de vida, 28ª) benefícios concedidos, 29ª) assistência odontológica, e 30ª) Tribunal Regional do Trabalho (foro de eleição). Requer, por fim, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Inicial (ID d8dddde), acompanhada de procuração (ID eb30d8b) e documentos.

Resposta do SINDICATO RURAL DE LINHARES (ID 8bab539), acompanhada de procuração (ID 00d3598); resposta do SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SOORETAMA (ID ca20415), acompanhada de procuração (ID 1358841); resposta do SINDICATO RURAL DE JAGUARÉ e do SINDICATO RURAL DE SÃO MATEUS (ID 11b84b6), acompanhada de procurações (ID 299c00a e 37a38eb). Todas as contestações vieram acompanhadas de documentos.

Nas respostas, de igual fundamento, os contestantes discorrem sobre a notória crise financeira que nosso País atravessa e sobre a crise hídrica na região abrangida pelos sindicatos ora demandados que fez a produção agrícola na região despencar, inviabilizando a concessão de aumento real aos trabalhadores representados pelo suscitante. Por fim, abordaram da pauta reivindicatória, cláusula a cláusula.

Audiência de conciliação (ID 21a01d7), sem desfecho conciliatório efetivo.

Parecer ministerial, oficiando pela admissão do Dissídio Coletivo, por sua procedência parcial e pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita ao suscitante (ID 780d7bf).

É, no que basta, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

De início, destaco que os suscitados não se opõem à instauração da instância, o que afasta o pressuposto processual restritivo do mútuo consentimento, estatuído no art. 114, §2º, da CF/88.

Foram realizadas assembleias previamente divulgadas em edital, autorizando a negociação coletiva e a instauração de instância. Houve rodadas de negociação, com contraproposta patronal às cláusulas reivindicadas.

Assim, observados os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, **admito** o presente Dissídio Coletivo.

2.2. MÉRITO

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICO-ECONÔMICA

PAUTA REIVINDICATÓRIA

2.2.1 CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

Prescreve a cláusula primeira proposta pelo Sindicato da categoria profissional:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de março".

Não há divergência entre as partes e o douto MPT oficia pelo deferimento da cláusula.

A teor do § 3º do art. 616 da CLT, *"havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo"*.

A convenção coletiva anterior teve sua vigência finalizada em 28 de fevereiro de 2016, estipulando que a data-base da categoria é 1º de março.

A instância foi instaurada em 08/04/2016, fora do prazo estabelecido em Lei, sendo certo que o suscitante não cuidou de oferecer o protesto judicial com vista à preservação da data-base da categoria profissional.

Ao tratar do protesto para efeito de assegurar a data-base, Ives Gandra Martins Filho, em sua obra "Processo Coletivo do Trabalho", registrou não haver empecilho ao Tribunal reconhecer assegurada a data-base da categoria "*mesmo com o ajuizamento do dissídio coletivo após o prazo do § 3º do art. 616 da CLT, quando demonstrado que as negociações tiveram prosseguimento após a data-base de categoria, visando a obter uma solução de autocomposição do conflito coletivo*" (4ª edição. São Paulo: LTr. 2009, p. 136).

No caso em apreço, verifica-se que as negociações vêm ocorrendo desde antes do término da vigência da CCT anterior e até pouco antes do fim da data-base, já que as partes se reuniram, pela última vez, no dia 25/02/2016 (Id 1039fcb).

Somando-se a isso o fato de que houve intenção de manutenção da data base, mantém-se esta em **1º de março**.

Porquanto preservada a data-base da categoria em virtude das negociações entre as partes poucos dias antes do termo final de vigência da CCT 2015/2016, **fixa-se a vigência da presente Sentença Normativa para o período de um ano contado de 1º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017**, consoante o art. 867, parágrafo único, alínea b, da CLT.

2.2.2 CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

Eis o teor da cláusula segunda proposta:

"CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todos os trabalhadores rurais assalariados nos municípios de Linhares, Rio Bananal, Sooretama, Jaguaré e São Mateus Estado do Espírito Santo, com abrangência territorial em Jaguaré/ES, Linhares, Rio Bananal/ES, São Mateus/ES e Sooretama/ES."

Não há divergência entre as partes quanto ao conteúdo da cláusula que, ressalvada a equivocada inserção da frase "*A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s)*", no mais, repete a CCT 2015/2016.

O douto Ministério Público do Trabalho oficia pela exclusão dos empregadores rurais do Município de Rio Bananal, uma vez que o Sindicato Rural de Rio Bananal não foi incluído no pólo passivo do Dissídio.

Efetivamente, a demanda foi proposta em face do Sindicato Rural de Linhares, do Sindicato dos Produtores Rurais de Sooretama, do Sindicato Rural de Jaguaré e do Sindicato Rural de São Mateus. Não figura, no Dissídio, o Sindicato Rural de Rio Bananal.

Assim, **defiro parcialmente** a cláusula, com a seguinte redação, obviamente, com adaptação à Sentença Normativa:

"CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - A presente Sentença Normativa abrangerá todos os trabalhadores rurais assalariados nos municípios de Linhares, Sooretama, Jaguaré e São Mateus, no Estado do Espírito Santo, com abrangência territorial em Linhares, Jaguaré/ES, São Mateus/ES e Sooretama/ES."

2.2.3 CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS

Prescreve a cláusula terceira proposta pelo Sindicato suscitante, transcrita na inicial:

"CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS - Fica estabelecido que os pisos das categorias de trabalhadores rurais assalariados dos Municípios de Linhares, Sooretama, Jaguaré e São Mateus, serão de:

§ 1º - Para os trabalhadores rurais assalariados, o piso da categoria será de R\$ 986,39 (novecentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), mensais.

§ 2º - Para os trabalhadores que laboram na função de embaladores, de salário R\$ 986,39 (novecentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) e prêmio mínimo de produtividade de R\$ 55,49 (cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) mensais.

§ 3º - Para os trabalhadores que laboram na função de Sanitarista, o piso será de R\$ 1.064,07 (um mil e sessenta e quatro reais e sete centavos), mensais.

§ 4º - Para os trabalhadores que laboram na função de tratorista categoria A, conduzindo tratores até 85HP, R\$ 993,79 (novecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), mensais.

§ 5º - Para os trabalhadores que laboram na função de tratorista categoria B, conduzindo tratores acima de 85HP, R\$ 1.015,98 (um mil e quinze reais e noventa e oito centavos) mensais.

§ 6º - Para os trabalhadores que laboram na função de Vaqueiro, R\$ 1.119,55 (um mil cento e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) mensais.

§ 7º - Para os trabalhadores que laboram na função de Ajudante de Vaqueiro, R\$ 993,79 (novecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos) mensais.

§ 8º - Para os trabalhadores que laboram na função de motorista A em veículo de até 8.000 (oito mil) quilos, o salário é de R\$ 1.015,98 (um mil e quinze reais e noventa e oito centavos) mensais.

§ 9º - Para os trabalhadores que laboram na função de motorista B em veículo acima de 8.000 (oito mil) quilos, o salário é de R\$ 1.200,93 (um mil e duzentos reais e noventa e três centavos) mensais.

§ 10º - Os demais trabalhadores terão reajuste de 12,090% (doze vírgula zero nove por cento).

§ 11º - Os pagamentos serão efetuados aos trabalhadores até o (5º) quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, com o fornecimento no mesmo ato, de comprovante do pagamento contendo identificação do empregador; nome do trabalhador; salário; mês de competência; horas trabalhadas; FGTS devido; e discriminação de todas as parcelas pagas e os descontos efetuados".

Pois bem.

Não seria cabível a imposição de reajuste de piso salarial da categoria, se não houvesse previsão anterior, vez que a estipulação de salário é vinculada à negociação entre as partes, nos termos de jurisprudência reiterada da SDC/TST.

In casu, o piso salarial da categoria dos trabalhadores rurais está previsto na CCT 2015/2016.

A categoria profissional pretende reajuste pelo IGPM + 10% de ganho real para os pisos salariais, salvo os trabalhadores mencionados no § 10, cujo reajuste é da ordem de 12,09% que, segundo o suscitante, reflete apenas a correção do IGPM.

Os suscitados oferecem valor inferior, correspondendo ao reajuste de 11,875%, que, segundo informam, abrange perdas inflacionárias mais ganho real para a classe trabalhadora. Em relação ao § 10, oferecem reajuste de 5% (Ids c3100c1, 8bcaed4, 9e5ed1a e 0ccd59a).

O douto representante do Ministério Público do Trabalho oficia pelo deferimento do índice de 12,5%, destacando que o E. TST, em atenção à Lei 10.192/01, proferiu recente decisão no sentido da vedação de indexação. Transcrevo trecho do aresto citado, *verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o reajuste salarial de 7,2%, fixado na sentença normativa em índice superior ao INPC medido no período (7,16%), deve ser reduzido para 7,01%, a fim de recompor minimamente o poder aquisitivo dos trabalhadores, sem incorrer na indexação vedada pelo art. 13 da Lei nº 10.192/01. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular. (...)" (TST; Seção Especializada em Dissídios Coletivos; RO 0020466-28.2013.5.04.0000; Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa; Julg. 08-06-2015; DEJT 12-06-2015.).

Segundo site oficial do IBGE, o INPC acumulado de 2015 a 2016 foi da ordem de 11,08%, índice este que reflete, aproximadamente, a inflação do período e que tem sido utilizado para a concessão de reajuste salarial, mediante negociação coletiva ou sentença normativa.

O artigo 13 da Lei 10.192/01 dispõe, *in verbis*:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços".

Logo, é vedada a indexação de reajuste salarial automática ao INPC. Mas isto não obsta que se verifique a inflação do período, a partir do índice, para se definir o reajuste.

Partindo-se dessa premissa, tem-se que a inflação do período sem reajuste salarial foi de R\$ 11,08%.

Os trabalhadores rurais assalariados têm o piso da categoria estipulado, na CCT 2015/2016, em R\$ 800,00.

A CF/88, em seu art. 7, inciso IV, garante ao trabalhador o direito à percepção do salário mínimo, como a menor remuneração paga ao trabalhador. O salário mínimo vigente é de R\$ 880,00 (Decreto 8.618/2015).

A projeção do novo valor do salário mínimo para 2017, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - PLN 2/2016, é de R\$ 946,00, conforme dados colhidos no site do Ministério da Fazenda.

A oferta patronal de 11,875% é pouco superior à variação do INPC dos últimos 12 meses e projeta o salário dos rurícolas de R\$ 800,00 para R\$ 895,00, pouco acima do mínimo vigente e, certamente, inferior ao novo salário mínimo, a partir de janeiro de 2017.

Como bem destacado pelo nobre *Parquet*, a diferença entre o postulado e o ofertado em mesa de negociação foi de apenas R\$ 5,00. É que, na reunião de 25/02/2016, o suscitante aceitou que o mínimo a ser negociado seria de R\$ 900,00 e os suscitados ofertaram, como última proposta o valor de R\$ 895,00 (Id 4322c1f).

Como a perspectiva do novo salário mínimo para 2017 é de R\$ 946,00 e que os trabalhadores rurais assalariados provavelmente perceberão, nos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, piso salarial inferior ao mínimo legal, a estipulação de piso salarial geral de R\$ 895,00 é o mais razoável para recompor o patamar mínimo do poder aquisitivo da categoria profissional, com pequena margem de ganho real. Destaque-se, já que a reposição das perdas inflacionárias, conforme o INPC de março/2015 a fevereiro/2016 de 11,08%, corresponde a R\$ 888,64, a diferença é de ganho real de R\$ 6,36, ou seja, 0,715%.

Assim, o valor mínimo proposto pelos suscitados, em rodada de negociação, de R\$ 895,00 equivale ao reajuste de 11,875%, que ora se defere, como já dito, para

recompor as perdas econômicas com mínima margem de ganho real, para aqueles trabalhadores que percebem o piso de R\$ 800,00.

No mesmo passo, os pisos diferenciados para sanitarista, tratorista, vaqueiro, ajudante de vaqueiro e motorista; todos com reajuste de 11,875%.

O prêmio mínimo de produtividade dos embaladores teve aumento de R\$ 10,00, ou seja, de R\$ 45,00 para R\$ 55,00, superior ao percentual ofertado. Destaco que, diante da incongruência entre o número e o correspondente por extenso, objeto da defesa ("...R\$ 50,00 (*cinquenta e cinco reais*)..."), prevalece este último.

Quanto aos demais trabalhadores, referidos no § 10, não há justificativa para não se conceder o percentual mínimo ofertado nas demais cláusulas, qual seja, 11,875%.

A cláusula fica assim redigida:

"CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS - Fica estabelecido que os pisos das categorias de trabalhadores rurais assalariados dos Municípios de Linhares, Sooretama, Jaguaré e São Mateus, serão de:

§ 1º - Para os trabalhadores rurais assalariados, o piso da categoria será R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais) mensais.

§ 2º - Para os trabalhadores que laboram na função de embaladores, de salário R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais) e prêmio mínimo de produtividade de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) mensais.

§ 3º - Para os trabalhadores que laboram na função de Sanitarista, o piso será de R\$ 965,48 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), mensais.

§ 4º - Para os trabalhadores que laboram na função de tratorista categoria A, conduzindo tratores até 85HP, R\$ 901,71 (novecentos e um reais e setenta e um centavos), mensais.

§ 5º - Para os trabalhadores que laboram na função de tratorista categoria B, conduzindo tratores acima de 85HP, R\$ 921,85 (novecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) mensais.

§ 6º - Para os trabalhadores que laboram na função de Vaqueiro, R\$ 1.015,83 (um mil e quinze reais e oitenta e três centavos) mensais.

§ 7º - Para os trabalhadores que laboram na função de Ajudante de Vaqueiro, R\$ 901,71 (novecentos e um reais e setenta e um centavos) mensais.

§ 8º - Para os trabalhadores que laboram na função de motorista A em veículo de até 8.000 (oito mil) quilos, o salário é de R\$ 921,85 (novecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) mensais.

§ 9º - Para os trabalhadores que laboram na função de motorista B em veículo acima de 8.000 (oito mil) quilos, o salário é de R\$ 1.089,66 (hum mil e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) mensais.

§ 10º - Os demais trabalhadores terão reajuste de 11,875% (onze vírgula oitocentos e setenta e cinco por cento).

§ 11º - Os pagamentos serão efetuados aos trabalhadores até o (5º) quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, com o fornecimento no mesmo ato, de comprovante do

pagamento contendo identificação do empregador; nome do trabalhador; salário; mês de competência; horas trabalhadas; FGTS devido; e discriminação de todas as parcelas pagas e os descontos efetuados".

Deferida parcialmente.

Os haveres retroativos deverão ser pagos no prazo de 6 meses, à razão de 1/6 por mês, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento, considerado este a data da publicação do presente acórdão e assim sucessivamente, sob pena de multa de 100% do saldo de valor devido, revertido ao trabalhador.

2.2.4 CLÁUSULA QUARTA - NORMAS SALARIAIS

Dispõe a cláusula quarta proposta pelo suscitante:

"CLÁUSULA QUARTA - NORMAS SALARIAIS - Todo trabalhador rural assalariado que trabalhar em regime de tarefa ou produção terá garantido o piso salarial da categoria, na proporção dos dias efetivamente trabalhados, se não conseguir valor superior naquela modalidade.

Parágrafo Único: O pagamento do trabalhador contratado para receber por produção será feito individualmente, não sendo aceito o pagamento somente a um dos membros da família.

Trata-se de repetição da CCT 2015/206, contando com a anuência dos requeridos.

O MPT oficia pelo seu deferimento.

Assim, a teor da Súmula 277/TST, que revalidou a força ultrativa da norma coletiva, **defere-se.**

2.2.5 CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS

Eis o teor da cláusula quinta proposta pelo suscitante:

"CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS - Fica acordado entre as partes que as horas extras trabalhadas de segunda a sexta-feira, no mês, serão levadas a crédito do empregado, a serem compensadas pelo empregador, com folgas e/ou pagamento na forma prevista do artigo 59 da CLT, com alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.164/2001, até a data de 30 de junho e 31 de dezembro de cada exercício.

§ 1º - As horas extras trabalhadas aos sábados serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do seu valor normal; aos domingos e feriados oficiais serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) do seu valor normal, nas 8 (oito) primeiras horas de trabalho, e o que ultrapassar as 8 (oito) horas

trabalhadas terá além do acréscimo legal, mais 70% (setenta por cento) cujo pagamento será incluído na folha de pagamento do mês de sua realização.

§ 2º - As ausências dos empregados, não justificadas legalmente, poderão ser compensadas com os créditos de horas do empregado levado ao Banco de Horas.

§ 3º - Os empregadores que têm como ramo de atividade a produção e manuseio e produtos perecíveis, e havendo necessidade de trabalho aos domingos e feriados, para evitar-se prejuízo manifesto, fica desde já autorizado o trabalho no referidos dias, limitada à adesão espontânea do trabalhador, com realização no máximo de 10 (dez) horas por dia.

§ 4º - As compensações serão feitas (1) uma para (1) uma, com base nas necessidades de trabalho (troca de turno), mediante prévio entendimento entre empregador e empregado (no mínimo 24 horas de antecedência) obedecendo ao disposto nesta Convenção.

§ 5º - Na hipótese de Rescisão de Contrato de Trabalho, haverá quitação dos créditos existentes no Banco de Horas, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

§ 6º - Havendo saldo no Banco de Horas no dia 30 de junho e 31 de dezembro, de cada exercício, este será quitado no mês subsequente".

Os suscitados concordam com o teor da cláusula e parágrafos e o MPT opina pelo seu deferimento, por se tratar de normas preexistentes.

A teor da Súmula 277/TST e adequando aos termos do Dissídio Coletivo, com adequações de concordância, propõe-se a seguinte redação à cláusula.

"CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS - Fica acordado entre as partes que as horas extras trabalhadas de segunda a sexta-feira, no mês, serão levadas a crédito do empregado, a serem compensadas pelo empregador, com folgas e/ou pagamento na forma prevista no artigo 59 da CLT, com alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.164/2001, até a data de 30 de junho e 31 de dezembro de cada exercício.

§ 1º - As horas extras trabalhadas aos sábados serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do seu valor normal; aos domingos e feriados oficiais serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) do seu valor normal, nas 8 (oito) primeiras horas de trabalho, e o que ultrapassar as 8 (oito) horas trabalhadas terá, além do acréscimo legal, mais 70% (setenta por cento), cujo pagamento será incluído na folha de pagamento do mês de sua realização.

§ 2º - As ausências dos empregados, não justificadas legalmente, poderão ser compensadas com os créditos de horas do empregado levado ao Banco de Horas.

§ 3º - Os empregadores que têm como ramo de atividade a produção e manuseio de produtos perecíveis e havendo necessidade de trabalho aos domingos e feriados, para evitar-se prejuízo manifesto, fica desde já autorizado o trabalho nos referidos dias, limitada à adesão espontânea do trabalhador, com realização no máximo de 10 (dez) horas por dia.

§ 4º - As compensações serão feitas (1) uma para (1) uma, com base nas necessidades de trabalho (troca de turno), mediante prévio entendimento entre empregador e empregado (no mínimo 24 horas de antecedência), obedecendo ao disposto nesta Sentença Normativa.

§ 5º - Na hipótese de Rescisão de Contrato de Trabalho, haverá quitação dos créditos existentes no Banco de Horas, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

§ 6º - Havendo saldo no Banco de Horas no dia 30 de junho e 31 de dezembro, de cada exercício, este será quitado no mês subsequente".

Defere-se com a nova redação.

2.2.6 CLÁUSULA SEXTA - DO CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Eis o teor da proposta do suscitante:

"CLÁUSULA SEXTA - DO CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO - As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, desde que observados os requisitos previstos no art. 2º da portaria nº 373/2011. Uma vez atendidas as condições da referida portaria as empresas estarão liberadas da utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, previsto no art. 31 da portaria GM/MTE nº 1.510 de 21/08/2009".

Trata-se de cláusula nova.

O suscitante aponta que a inserção dessa cláusula foi sugerida pela categoria econômica, com o que concorda, porquanto regulamenta com clareza a adoção do sistema de controle de jornada para os trabalhadores.

Os suscitados aduzem que a redação por eles proposta e aceita pela categoria profissional foi a seguinte:

"No controle de jornada de trabalho durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho a empresa poderá dispensar o empregado da marcação dos cartões de ponto nos honorários de refeição.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, desde que atendidos os requisitos do art. 2º da portaria nº 373/2011. Uma vez atendidas as condições da referida portaria as empresas estão liberadas da utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, previsto no art. 31 do portaria GM/TEM nº 1.510 de 21/08/2009".

Com a inicial, veio a contraproposta patronal (Id 9aaaaeb - Pág. 4), que repete, *ipsis literis*, a redação proposta pela categoria econômica em defesa.

O *Parquet* oficia pelo deferimento da cláusula proposta pelo suscitante.

Na ata de audiência, nada ficou registrado sobre o *caput*, ou seja, pela redação da contraproposta patronal.

A Portaria 373/2011 do MTE, referida na proposta, dispõe, no artigo 2º,

verbis:

"Art. 2º - Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, mediante autorização em Acordo Coletivo de Trabalho".

A Portaria 1510/09 do MTE, também citada na cláusula, disciplina o registro de ponto eletrônico e, no artigo 31 citado na cláusula proposta, dispõe que a utilização do REP será exigida após 12 meses da publicação da Portaria.

Observa-se que o *caput* é complementado pelo parágrafo único da segunda proposta e com ela não se contrapõe, mostrando-se razoável e *secundum legem*, não trazendo qualquer prejuízo aos trabalhadores.

Assim, propõe-se a aprovação da cláusula, com a seguinte redação:

"No controle de jornada de trabalho, durante a vigência desta Sentença Normativa, a empresa poderá dispensar o empregado da marcação dos cartões de ponto nos honorários de refeição.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, desde que atendidos os requisitos do art. 2º da Portaria nº 373/2011 do MTE. Uma vez atendidas as condições da referida portaria as empresas estão liberadas da utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, previsto no art. 31 do portaria GM/MTE nº 1.510 de 21/08/2009".

Defere-se parcialmente, pois.

2.2.7 CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

A proposta sindical é a que segue:

"CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - Todo trabalhador que prestar serviços ininterruptos ao mesmo empregador, fica garantido um acréscimo de 2% (dois por cento) por ano trabalhado, até o máximo de 05 (cinco) anos, calculado sobre o salário mínimo vigente, como Adicional de Tempo de Serviço.

Parágrafo Único: O benefício acima concedido, no que tange os Municípios de Jaguaré e São Mateus valerá para os trabalhadores a partir de 01/03/2012."

O suscitante requer a supressão do parágrafo único porquanto a eficácia da norma já teria sido alcançada; justifica a manutenção do *caput* por se tratar de cláusula preexistente.

Os suscitados pugnam pela manutenção do parágrafo único, destacando que a eficácia da norma e o prazo estabelecido no *caput* somente serão configurados na data-base de 2017.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo deferimento da cláusula, na íntegra, por se tratar de norma prevista na CCT 2015/2016.

Por se tratar de cláusula preexistente, a teor da Súmula 277/TST, **defere-se**, na íntegra (*caput* e parágrafo único).

2.2.8 CLÁUSULA OITAVA - HORAS IN ITINERE

Dispõe a cláusula oitava proposta pelo suscitante:

"CLÁUSULA OITAVA - HORAS IN ITINERE - Os empregados receberão do empregador que fornecer condução 30 (trinta) minutos diária a título de jornada itinerante, independentemente do tempo efetivamente gasto no transporte, da existência ou não de transporte público regular ou da dificuldade de acesso ao local de trabalho.

§ 1º - Para os trabalhadores abrangidos por esta convenção que trabalharem com jornada itinerante no município de Jaguaré e Sooretama, esta será limitada em 20 (vinte) minutos diário.

§ 2º - A base de cálculo para pagamento da Hora *in itinere* será o salário base.

§ 3º - Acordo Coletivo poderá prever condição mais benéfica para o trabalhador com respeito à Hora *in itinere* e sua remuneração."

À exceção do § 3º, a cláusula repete o teor da CCT 2015/2016.

O suscitante requer a inserção do parágrafo terceiro, conforme acordado entre as partes em mesas de negociação.

Os suscitados concordam com a redação proposta e o MPT opina pelo seu deferimento.

Seja pela Súmula 277/TST, seja pela convenção entre as partes, **defere-se**.

2.2.9 CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

"CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO - Fica estipulado o pagamento do adicional noturno previsto na legislação em vigor, com valor de 25% (vinte e cinco por cento) da hora normal, na forma prevista no art. 73, da CLT e na Súmula 60, do TST".

A redação da cláusula, à exceção da remissão legal e jurisprudencial, repete o estipulado na CCT 2015/2016 (Cláusula 7ª, §3º), atraindo a incidência da Súmula 277/TST.

Os suscitados concordam com a cláusula, ante a inexistência de alteração de conteúdo.

O MPT oficia pelo deferimento.

Defere-se.

2.2.10 CLÁUSULA DÉCIMA - RELAÇÕES ENTRE TRABALHADOR E EMPREGADOR

A proposta do sindicato profissional é a seguinte:

"CLÁUSULA DÉCIMA - RELAÇÕES ENTRE TRABALHADOR E EMPREGADOR - Fica convencionado que no prazo de lei, todos os empregadores farão assinatura nas CTPS dos empregados diretos, recolherão o FGTS, cadastrarão no PIS e pagarão o Salário Família.

§ 1º - A Contribuição Sindical será descontada no mês da contratação do empregado e recolhida no mês seguinte em guia própria fornecida pela CONTAG no endereço eletrônico <http://www.contag.org.br/arrecadacao/guias.php>.

§ 2º - Os empregadores enviarão ao SINTRASS comprovante de pagamento das Contribuições Sindicais até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês.

§ 3º - Os empregadores comprometem-se a manter as CTPS de seus empregados sempre atualizadas, devendo fazer as anotações de férias, aumento de salário, função e demais anotações devidas de acordo com a legislação vigente."

Trata-se de cláusula preexistente, com ligeiro acerto na concordância verbal.

Os suscitados concordam com a proposta e o MPT opina pelo seu deferimento.

Defere-se (Súmula 277/TST).

2.2.11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Propõe o suscitante:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA - Os empregadores somente utilizarão empreiteiros ou intermediários na contratação de mão-de-obra, se estes tiverem estrutura jurídica e econômica comprovada. Caso não a tenham, a contratação deverá ser efetuada pelo próprio empregador, sob pena de os tomadores de serviço ficarem com todas as responsabilidades trabalhistas e

previdenciárias perante os empregados das empresas contratadas (Súmula 331, do TST)."

Há pequeno ajuste de concordância verbal, mas trata-se de repetição de cláusula da CCT 2015/2016.

Os suscitados concordam com seu teor e o MPT opina pelo seu deferimento.

Incide à hipótese a Súmula 277/TST.

Defere-se.

2.2.12 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO DE PEQUENO PRAZO

Eis a redação da cláusula proposta:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO DE PEQUENO PRAZO - Fica estabelecido por esta convenção, de acordo com o art. 1º da Lei 11.718/2008, a contratação de trabalhador Rural por pequeno prazo, nos municípios abrangidos pela norma coletiva, respeitando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, dentro do período de 01 (um) ano, sob pena de o contrato tornar-se por prazo indeterminado.

Parágrafo Único: deverá ser entregue ao SINTRASS a cópia de cada contrato de trabalho, copia do recibo de pagamento e comprovante do FGTS e INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao pagamento, com pena de nulidade do contrato."

A redação proposta não altera o conteúdo da CCT 2015/2016 e, inclusive, exclui a capitulação dos municípios abrangidos, inclusive, de Rio Bananal, que não faz parte do presente instrumento normativo.

Os suscitados anuem com a proposição.

O MPT opina pelo deferimento parcial, porquanto entendeu que a redação proposta seria aquela transcrita primeiramente pelo suscitante, com inserção do Município de Rio Bananal, o que já foi suprido pela nova redação sugerida.

Como a nova redação proposta não implica em alteração substancial do pactuado anteriormente, incide à hipótese a Súmula 277/TST.

Defere-se integralmente.

2.2.13 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE DE EMPREGADOS

Dispõe a cláusula décima terceira proposta pelo suscitante:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE DE EMPREGADOS - Os empregadores que fornecem transporte a seus empregados o farão gratuitamente.

Parágrafo Único: O transporte de empregados será realizado em veículos de propriedade do empregador ou terceirizado, obedecidas às normas contidas na NR-31."

Conforme bem destacado pelo *Parquet*, trata-se de cláusula preexistente, contando com a anuência dos suscitados.

Assim, a teor da Súmula 277/TST, **defere-se.**

2.2.14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

O e. Tribunal Pleno, vencido este Relator, deferiu integralmente a cláusula nos termos do voto condutor do Exmo. Desembargador Jailson Pereira da Silva, *in verbis*:

Adota-se o relatório do Ilustre Desembargador Relator, externada nos seguintes termos, *verbis*:

"A proposta do suscitante confere à cláusula 14ª a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONDIÇÕES DE TRABALHO - Fica estabelecida a adesão dos Empregadores ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, obedecido ao disposto na Portaria n.º 03, de 01.03.2002, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - Todo empregador fornecerá aos seus empregados no local de trabalho conforme NR-31, água potável, sanitários fixos ou móveis, transporte, abrigos fixos ou móveis e lavatório.

§ 2º - Todos os empregadores que possuem mais de 04 (quatro) empregados fornecerão 02 (duas) camisas de manga comprida, uma vez por ano, àqueles que laborem diretamente expostos aos riscos solares e que estejam trabalhando há mais de 90 (noventa) dias".

O Sindicato suscitante pugna pela exclusão da expressão "que possuem mais de 04 (quatro) empregados", do parágrafo segundo, porque entende que o fornecimento das camisas é essencial à proteção da saúde dos trabalhadores, como EPIs, devendo ser imposto a todos os empregadores e não apenas aos que possuíssem mais de quatro empregados.

Os suscitados pugnam pela manutenção da redação original (CCT 2015/2016), por entenderem que as camisas não são consideradas EPIs e por haver muitos pequenos produtores com poucos recursos, que seriam demasiadamente onerados com a determinação. Destacam que não houve entendimento entre as partes sobre tal cláusula.

A CF/88 garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de higiene, saúde e segurança (art. 7º, XXII). Por outro lado, a NR 21 do MTE, que trata do trabalho a céu aberto, dispõe no item 21.2, que "serão exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes".

Entendo que, ainda que a NR 6 do MTE não inclua a camisa de manga longa no rol de EPI's, a obrigação de fornecimento da camisa de manga longa ao trabalhador é preexistente, não havendo justificativa para que os empregadores que possuam quatro ou menos trabalhadores também não as forneçam aos seus empregados. Trata-se de medida de segurança e proteção à saúde do trabalhador.

Portanto, defiro integralmente a cláusula, **à exceção do parágrafo segundo, do qual exclui-se a expressão "que possuem mais de 04 (empregados)"**, ficando a redação do dito parágrafo nos seguintes termos:

§ 2º - Todos os empregadores fornecerão 02 (duas) camisas de manga comprida, uma vez por ano, àqueles que laborem diretamente expostos aos riscos solares e que estejam trabalhando há mais de 90 (noventa) dias.

2.2.15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Eis a redação da cláusula proposta:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE - É assegurada à empregada gestante a estabilidade provisória na forma prevista na Constituição Federal."

Trata-se de previsão constitucional, requerendo o suscitante o acréscimo seguinte: "*e na súmula 244, do TST*".

O MPT anui com a redação original.

A Súmula 244 do TST cristaliza o seguinte entendimento:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado".

Como o entendimento sumulado especifica situações em que a estabilidade também é garantida, defere-se a inserção.

Defere-se a cláusula, que fica assim redigida:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE - É assegurada à empregada gestante a estabilidade provisória na forma prevista na Constituição Federal e na Súmula 244 do E. TST."

2.2.16 CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ACIDENTES DE TRABALHO

Eis o teor da cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO - O empregado em gozo de benefício por acidente de trabalho junto à Previdência Social, não poderá ser dispensado até 12 (doze) meses após o término do benefício."

Cuida-se cláusula prevista em lei, que é repetida da CCT de 2015/2016 e objeto da proposta.

O suscitante requer que se insira a expressão "*nos termos da Súmula 378, do TST*", par que haja reforço com o entendimento pacificado pela Corte Superior Trabalhista.

A Súmula 378 diz que, *verbis*:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91".

Os suscitados concordam com a emenda e o MPT opina pelo deferimento.

Defere-se com a nova redação que segue:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO - O empregado em gozo de benefício por acidente de trabalho junto à Previdência Social, não poderá ser dispensado até 12 (doze) meses após o término do benefício, nos termos da Súmula 378 do E. TST."

2.2.17 CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EPI

No que tange à cláusula décima sétima, vencido este Relator, o e. Pleno deste Tribunal deferiu parcialmente o recurso, nos termos do voto condutor do Exmº Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, *in verbis*:

2.2.17 CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EPI

Consta da proposta:

Consta da proposta:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EPI - Os empregadores ficam obrigados a fornecerem equipamentos de proteção individual EPI, bem como atender ao previsto na NR-31.

§ 1º - Ao receber o EPI o empregado fica obrigado, sob as penas da lei, a utilizá-lo segundo as normas técnicas.

§ 2º - Em caso de desligamento, o empregado deverá devolver os EPIs fornecidos em perfeitas condições de uso para o EMPREGADOR, resguardado o desgaste natural pelo uso.

§ 3º - Os danos causados aos EPIs serão descontados do EMPREGADO, se por dolo.

§ 4º - Todos os trabalhadores rurais assalariados, abrangidos por esta convenção, designados para o trabalho de aplicação de produtos tóxicos, que não sejam eliminados os efeitos insalubres com a utilização de EPIs, receberão adicional de insalubridade de, NO MÍNIMO, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o piso da categoria, na proporção dos dias em que efetivamente trabalhar com o produto e, se o trabalho nessas condições for superior a 50% (cinquenta por cento), dos dias trabalhados por mês, incidirá o percentual acima sobre o piso da categoria integral.

§ 5º - Fica estipulado ainda o pagamento do adicional de insalubridade, referente a 25% (vinte e cinco por cento) aplicados sobre o salário mínimo nacional, para os empregados Vaqueiros e Ajudantes de Vaqueiros.

§ 6º - Todos os funcionários que aplicarem agrotóxico terão que fazer exames médicos periódicos, conforme determinado no PCMO."

A cláusula proposta é parecida com a décima quinta da CCT 2015/2016.

Alterações:

a) § 2º - apenas de redação, sem modificar o conteúdo;

b) §3 - excluiu-se a culpa e incluiu-se o dolo.

Justificativa - o suscitante entende que o trabalhador deve responder pelo dano apenas se agir com dolo e não com culpa.

c) § 4º - incluiu-se a expressão NO MÍNIMO;

Justificativa - apenas para registrar que o percentual seria o mínimo.

d) § 5º - incluiu-se o ajudante de vaqueiro e a exigência de comprovação pelo empregador da eliminação de insalubridade, via laudo pericial, para ver-se desobrigado ao pagamento do adicional;

Justificativa - o suscitante alega que o ajudante de vaqueiro também está sujeito aos agentes insalubres; e que o benefício não precisa estar condicionado a laudo pericial.

e) § 6º - trata-se de estipulação nova, não constante da CCT anterior.

Justificativa - o suscitante aponta que se trata de negociação coletiva, reivindicação da categoria profissional, de suma importância para a saúde e segurança do trabalhador.

Os suscitados concordam com a redação do caput, §§ 1º, 2º e 6º.

Quanto ao § 3º, dizem que a alteração de culpa para dolo, muda a substância do pactuado anteriormente que quis, sim, imputar a culpa jurídica ao trabalhador.

No que toca ao parágrafo quarto, sustentam que a inserção do termo "no mínimo" implicará em alteração substancial da norma coletiva.

Em relação ao parágrafo quinto, asseveram que deve ser mantido na sua redação original porquanto a parte final adequada às realidades de cada labor e o ajudante de vaqueiro não exerce as mesmas atividades do vaqueiro.

Não há anuência entre as partes quanto aos §§ 3º, 4º e 5º, não obstante, o Tribunal, por maioria, concluiu ser cabível a proposta do §3º excluindo-se a culpa prevista na redação anterior e incluindo-se o dolo.

Registre-se que, para o empregado ser responsabilizado por culpa, deverá ter acordo entre as partes, não sendo a via coletiva adequada, sendo necessária a previsão no acordo individual de trabalho. Já a responsabilização por dolo possui a previsão legal, sendo didático reforçar essa possibilidade por meio de sentença normativa.

Adéqua-se a CCT 2015/2016 à nova redação proposta nos termos definidos pelo Tribunal e naquilo que foi objeto de concordância dos suscitados.

A cláusula fica assim redigida:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EPI - Os empregadores ficam obrigados a fornecerem equipamentos de proteção individual EPI, bem como atender ao previsto na NR-31.

§ 1º - Ao receber o EPI o empregado fica obrigado, sob as penas da lei, a utilizá-lo segundo as normas técnicas.

§ 2º - Em caso de desligamento, o empregado deverá devolver os EPIs fornecidos em perfeitas condições de uso para o EMPREGADOR, resguardado o desgaste natural pelo uso.

§ 3º - Os danos causados aos EPIs serão descontados do EMPREGADO, se por dolo.

§ 4º - Todos os trabalhadores rurais assalariados, abrangidos por esta convenção, designados para o trabalho de aplicação de produtos tóxicos, que não sejam eliminados os efeitos insalubres com a utilização de EPIs, receberão adicional de insalubridade de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o piso da categoria, na proporção dos dias em que efetivamente trabalhar com o produto e, se o trabalho nessas condições for superior a 50% (cinquenta por cento), dos dias trabalhados por mês, incidirá o percentual acima sobre o piso da categoria integral.

§ 5º - Fica estipulado ainda o pagamento do adicional de insalubridade, referente a 25% (vinte e cinco por cento) aplicados sobre o salário mínimo nacional, para o empregado capitulado no Parágrafo sexto da Cláusula Terceira, ou seja, o Vaqueiro, ficando o empregador desobrigado do pagamento se comprovar que não há insalubridade, através de Laudo Pericial.

§ 6º - Todos os funcionários que aplicarem agrotóxico terão que fazer exames médicos periódicos, conforme determinado no PCMO."

Defere-se parcialmente".

2.2.18 CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CIPA

A redação da cláusula proposta altera a da CCT anterior para os seguintes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CIPA - Fica convencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da homologação da presente Convenção, para a constituição da CIPAS-TR nas empresas e/ou fazendas que tenham a partir de 20 (vinte) empregados efetivos.

Parágrafo Único: Os empregadores encaminharão o Edital de Convocação de Criação ou Eleição da CIPAS-TR ao Sindicato da Categoria com 60 (sessenta) dias de antecedência das eleições".

O suscitante informa que as partes negociaram que o quantitativo mínimo para a constituição de CIPA seria de 20 empregados e não 50, como constava da CCT de 2015/2016.

Os suscitados concordam com o teor da proposta.

Defere-se.

2.1.19 CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

A cláusula é vigente na CCT atual e está assim redigida:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS - Quando a soma das apresentações de atestado médico, mesmo que de forma alternada, seja igual há quinze dias, o empregador será responsável pelo pagamento salarial deste período. Ocorrendo o afastamento por período superior a quinze dias, ainda que alternados, dentro de um prazo de 60 dias, o empregado será encaminhado ao INSS. (Art. 75, §5º, Decreto 3048/99)."

Os suscitados e o MPT concordam com o seu conteúdo.

Eis o teor do Decreto 3.048/99:

"Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

§ 5º Na hipótese do § 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período".

A Lei exige afastamento consecutivo e nada dispõe sobre os dias alternados.

Neste sentido a Lei 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Não obstante dispõe o artigo 75, *verbis*:

"§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento".

Logo, temerária é a segunda disposição da cláusula, porque o trabalhador pode se afastar por período superior a 15 dias, no prazo de 60 dias, de forma alternada e, se for encaminhado ao INSS, não perceberá o benefício porque não houve afastamento consecutivo de 15 dias.

Assim, ainda que haja disposição anterior, a fim de se evitar prejuízo ao trabalhador, propõe-se que a cláusula fique redigida, nos termos da Lei, da seguinte forma:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS - Quando a soma das apresentações de atestado médico, mesmo que de forma alternada, seja igual a quinze dias, o empregador será responsável pelo pagamento salarial deste período".

Defere-se parcialmente.

2.2.20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS

A proposta disciplina que:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS - Os empregadores deverão manter em suas propriedades, kits de primeiros socorros e, no caso de acidente de trabalho, o transporte do acidentado deverá ser realizado pelo empregador, gratuitamente, com acompanhamento até o primeiro atendimento."

A cláusula é preexistente, constante da CCT 2015/2016.

Os suscitados propõem a seguinte redação:

"Os empregadores, no caso de acidente de trabalho, deverão providenciar o transporte do acidentado, que será de forma gratuita, com acompanhamento até o

primeiro atendimento, no caso em que, este transporte não oferecer risco à saúde do funcionário, caso em que deverá solicitar transporte por meio dos órgãos públicos competentes, quer seja Corpo de Bombeiros e/ou ambulâncias".

Aduzem que houve negociação para adequar a cláusula à natureza de cada acidente, a fim de não colocar o trabalhador em risco.

Não há registro de anuência da categoria profissional.

No entanto, com vista a garantir a segurança e saúde do trabalhador, a inserção proposta pela categoria econômica é de bom alvitre. Mas, não se pode suprimir a exigência de manutenção, pelo empregador de kit de primeiros socorros, no âmbito da propriedade.

A cláusula passa a ter a redação que segue:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS - Os empregadores deverão manter em suas propriedades kits de primeiros socorros e, no caso de acidente de trabalho, deverão providenciar o transporte gratuito do acidentado, com acompanhamento até o primeiro atendimento, na hipótese de o transporte não oferecer risco à saúde do funcionário, caso em que deverá solicitar o transporte por meio dos órgãos públicos competentes, ou seja, Corpo de Bombeiros e/ou ambulâncias".

Defere-se parcialmente.

2.2.21 CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÕES ENTRE SINDICATO E EMPRESA

Eis o teor da proposta do suscitante:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÕES ENTRE SINDICATO E EMPRESA - Os Diretores do SINTRASS e FEDERAÇÃO poderão visitar os trabalhadores nos locais de trabalho sempre que achar necessário ou solicitado por eles, comunicando aos empregadores, por escrito, o dia que farão a visitação, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 1º - Na vigência desta Convenção Coletiva os membros da diretoria executiva do SINTRASS serão liberados sem ônus para o mesmo, com a remuneração paga pelo empregador.

§ 2º - Na vigência desta convenção Coletiva de Trabalho os empregadores que tenham empregados exercendo cargos de Dirigentes Sindicais eleitos, como Diretoria Executiva e os Membros do Conselho fiscal, se comprometem a liberá-los, por 01 (um) dia, no período de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias, previamente informado pelo SINTRASS a seu empregador, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios, para o exercício de sua atividade sindical. Caso a liberação exceda o prazo, o excesso será suportado pelo SINTRASS. Estão excluídos desta liberação os suplentes do conselho Fiscal. Caso os titulares da Diretoria Executiva estejam por qualquer motivo impedidos, a liberação se estenderá ao seu suplente."

Não há oposição à cláusula pelos suscitados, cuja redação repete a previsão contida na CCT 2015/2016.

O MPT oficia pelo seu deferimento.

Defere-se, adaptando-se a redação aos termos da Sentença Normativa, nos termos seguintes:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÕES ENTRE SINDICATO E EMPRESA - Os Diretores do SINTRASS e FEDERAÇÃO poderão visitar os trabalhadores nos locais de trabalho sempre que achar necessário ou solicitado por eles, comunicando aos empregadores, por escrito, o dia que farão a visitação, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 1º - Na vigência desta Sentença Normativa os membros da diretoria executiva do SINTRASS serão liberados sem ônus para o mesmo, com a remuneração paga pelo empregador.

§ 2º - Na vigência desta sentença normativ os empregadores que tenham empregados exercendo cargos de Dirigentes Sindicais eleitos, como Diretoria Executiva e os Membros do Conselho fiscal, se comprometem a liberá-los, por 01 (um) dia, no período de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias, previamente informado pelo SINTRASS a seu empregador, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios, para o exercício de sua atividade sindical. Caso a liberação exceda o prazo, o excesso será suportado pelo SINTRASS. Estão excluídos desta liberação os suplentes do conselho Fiscal. Caso os titulares da Diretoria Executiva estejam por qualquer motivo impedidos, a liberação se estenderá ao seu suplente."

2.2.22 CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO

NEGOCIAL

O Sindicato propõe que a cláusula tenha a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - Os empregadores se comprometem a descontar, dos seus empregados, a título de Taxa Negocial o valor equivalente a R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) conforme TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 393/2010 PP 001193.2010.17.000/0, N.º 394/2010 PP N.º 001195.2010.17.0000/0 E N.º 395/2010 PP N.º 00194.2010.17.000-5, e que seja descontado dos trabalhadores não associados para custeio das atividades do sindicato conveniente, devendo a importância apurada ser recolhida, até o décimo dia do mês subsequente, na forma do § 1º desta cláusula, em formulário próprio, fornecido pelo SINTRASS, cujo pagamento deverá ser efetuado na sede de Linhares-ES, à Rua da Conceição, 368, Centro e sub-sedes de Jaguaré, Sooretama, Rio Bananal e São Mateus, conforme autorização dos trabalhadores em Assembleias Gerais realizada nos municípios abrangentes desta convenção.

§ 1º - O valor de R\$ 17,00 (dezesete reais) deverá ser descontado dos trabalhadores não filiados ao SINTRASS, nos meses de maio, agosto, novembro de 2016 e Janeiro de 2017, aos trabalhadores que estão de férias, os descontos serão efetuados no mês seguinte.

§ 2º - No caso de discordância individual com o estabelecido nos *caput* desta clausula, deverá o trabalhador manifestar-se diretamente ao Sindicato da categoria profissional, ou em uma de suas sub-sedes, no período da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 3º - Caso o empregador não recolha a na data correta, fica o mesmo na obrigação de pagar uma multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor a ser recolhido, acrescido juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco) ao mês ou fração".

De início, caso seja aprovada a proposta, deve ser observada a exclusão do Município de Rio Bananal, que não figura como parte do Dissídio.

Há previsão anterior de Taxa Negocial no valor de R\$ 60,00; e de descontos aos não associados, nos meses de maio, agosto e novembro de 2015 e janeiro de 2016, no valor de R\$ 15,00. No mais, a cláusula repete o disposto na CCT 2015/2016.

Os suscitados concordam com o teor da proposta.

O douto *Parquet* laboral opina pelo deferimento, fazendo os seguintes registros:

"Os Suscitados concordam com a postulação, que corresponde à Cláusula Vigésima da norma coletiva anterior, exceto quanto aos valores, que sofreram pequenas correções (de R\$60,00 para R\$68,00, em quatro parcelas de R\$17,00).

De fato, os Termos de Ajuste de Conduta mencionados autorizam a cobrança das contribuições do trabalhador, filiado ou não, com observância da Orientação n.º 3 da Coordenadoria Nacional de Liberdade Sindical, criada pela Portaria PGT n.º 211, de 28 de maio de 2009.

Ocorre que essa Orientação foi cancelada em 16 de agosto de 2011.

Todavia, como não há notícia de cancelamento ou alteração do Termo de Ajuste de Conduta, firmado "por tempo indeterminado", e como é assegurado o direito de oposição do trabalhador durante todo o período de vigência da norma coletiva, deve ser mantida a disposição normativa".

Embora o *Parquet* ateste a existência dos TACs, estes não foram colacionados aos autos.

À luz do pronunciamento do douto representante do MPT, o embasamento para os TACs é a Orientação nº 3 da Coordenadoria Nacional de Liberdade Sindical, que foi revogada em agosto de 2011. Assim, mesmo que o prazo do TAC seja indeterminado, este deixa de ser obrigatório quando a norma que lhe dá suporte deixa de existir.

A CLT dispõe sobre a contribuição sindical, em seus artigos 578 a 610, imposta a todos os trabalhadores.

Por outro lado, a Lei 11.648/08 disciplina, em seu artigo 7º, *in verbis*:

"Art. 7º Os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria".

As partes pactuaram sobre cobrança de contribuição negocial a todos os empregados da categoria profissional, independentemente de serem associados.

Entretanto, enquanto não houver lei em vigor dispendo sobre a mencionada contribuição, esta não pode ser cobrada dos trabalhadores não associados e, para os associados, apenas mediante autorização assemblear. A cobrança dos trabalhadores não associados implica infringência ao princípio da livre associação estatuído no artigo 8º, inciso V, da CF/88.

Neste sentido, a jurisprudência do E. TST, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 3. Recurso de Revista conhecido e provido, com ressalva do entendimento do Relator". (RR - 725-44.2011.5.09.0093; Data de Julgamento: 11/05/2016, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016).

Veja-se o que foi estipulado em assembleia:

"Contribuição Negocial, o Sr Francisco Mauro Polidório fez a proposta de cobrar o valor equivalente a R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) anuais, equivalente a 1/3 do valor cobrado dos associados, e que seja descontado dos trabalhadores não associados para custeio das atividades do Sindicato conveniente nos seguintes meses: **maio, agosto, novembro/2016 e janeiro/ 2017**. Em seguida o Sr Francisco pediu a Assembléia e perguntou se havia outra proposta, não havendo, o mesmo colocou em votação que foi aprovada por unanimidade, devendo a importância ser apurada e ser recolhida até o décimo dia do mês subsequente, em formulário próprio, fornecido pelo SINTRASS e deverá ser paga na sede ou sub-sedes. E em caso de discordância individual da cláusula, o trabalhador deverá se manifestar diretamente ao Sindicato da categoria profissional". (Id b64bdf0)

Ao que transparece do teor da cláusula proposta, de redação duvidosa, o valor seria descontado de todos os trabalhadores, mas pelo que consta da ata da assembleia, a contribuição prevista na cláusula seria em relação aos não associados.

Como não se pode impor aos não associados a cobrança da contribuição negocial e não restando claro na cláusula, nem justificado na inicial, se a cobrança seria devida também pelos associados, a questão fica afeta à negociação direta, refugindo do comando da Sentença Normativa.

Indefere-se.

SINDICAIS

2.2.23 CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÕES

A redação original quanto às férias, contida na CCT anterior, é a seguinte:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÕES SINDICAIS - Os empregadores destinarão local visível e de fácil acesso aos empregados, para a colocação de um mural a fim de afixarem Editais e Publicações de informações oficiais dos Sindicatos da categoria.

Parágrafo Único - É considerado feriado convencional o dia de Corpus Christi".

O Sindicato suscitante propõe a sua manutenção com o que anuem os suscitados.

O MPT opina pelo deferimento.

Sem maiores delongas e à luz da Súmula 277/TST, **defere-se.**

2.2.24 CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO

A CCT anterior assim dispõe:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO Todas as rescisões de contrato de trabalho dos empregados rurais assalariados, cujo vínculo exista há mais de 09 (nove) meses, serão homologadas no SINTRASS.

§ 1º - Nas referidas homologações só serão aceitos pagamentos em cheques desde que do próprio empregador ou preposto e se for efetuado até 01h00min (uma) hora antes do enceramento do expediente bancário. Após este horário somente pagamento em moeda corrente no País.

§ 2º - No ato da homologação o empregador apresentará comprovante de pagamento da Contribuição Negocial.

§ 3º - Todas as rescisões que vencerem fora dos dias úteis serão antecipadas.

§ 4º - Todos empregadores farão as rescisões em 05 (cinco) vias sendo que uma via ficará no SINTRASS.

§ 5º - No ato da admissão, não será exigido do trabalhador assalariado carta de apresentação."

O suscitante propõe a reedição da cláusula. Os suscitados concordam com o seu teor.

O MPT opina pelo deferimento da cláusula.

Tratando-se de cláusula preexistente, a teor da Súmula 277/TST, **defere-se.**

2.2.25 CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROPOSTA PARA NEGOCIAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Eis o teor da proposta sindical:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROPOSTA PARA NEGOCIAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA - O SINTRASS apresentará proposta de revisão da presente Convenção Coletiva de Trabalho com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do prazo da data base, sendo a contraproposta apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes."

Trata-se de repetição de cláusula da CCT 2015/2016, com a qual concordam os suscitados.

O douto *Parquet* laboral opina pelo seu deferimento.

Adéqua-se a cláusula aos termos da Sentença Normativa, nos termos seguintes:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROPOSTA PARA NEGOCIAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA - O SINTRASS apresentará proposta de revisão da presente Sentença Normativa com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do prazo da data base, sendo a contraproposta apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes."

Defere-se parcialmente.

2.2.26 CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A CCT 2015/2016 dispõe, *verbis*:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - O empregador que deixar de cumprir a qualquer cláusula desta Convenção, fica sujeito às penalidades abaixo, obedecidas as seguintes condições: 1- comunicação por escrito da Entidade Sindical do trabalhador, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização da situação; 2 aplicação de multa correspondente a 50,0% (cinquenta por cento) do piso salarial previsto no § 1º, da Cláusula Segunda, por empregado prejudicado, após o prazo previsto no item 1, revertendo o valor em favor do empregado.

§ 1º - O caput desta cláusula não se aplica ao que determina a cláusula 19ª.

§ 2º - Aplica-se aos trabalhadores abrangidos por esta convenção o que determina a Súmula 314 do TST que determina: "Indenização Adicional. Verbas rescisórias. Salário Corrigido. Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que anteceda à data-base, observada a Súmula n.182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis n. 6.078, de 30 de outubro de 1979 e 7.238, de 28 de outubro de 1984".

O suscitante pretende a alteração do *caput* de forma a garantir que o valor apurado na aplicação da multa seja rateado, destinando-se 50% para o empregado e 50% para o Sindicato profissional.

Justifica o pedido para tanto minimizar o sofrimento do trabalhador, como para o sindicato manter com mais efetividade os trabalhos de fiscalização e de acompanhamento.

Para tanto, sugere que se substitua a expressão "...revertendo o valor em favor do empregado", contida na parte final do *caput*, pela expressão "*...revertendo 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado e 50% (cinquenta por cento) em favor do sindicato profissional*".

Os suscitados se opõem à alteração proposta no *caput* por estipular fonte de custeio sem previsão legal. No mais, concorda com a redação proposta.

O MPT opina pelo deferimento, por entender tratar-se de cláusula preexistente.

Uma vez que não há avença entre as partes, embora pareça justo, não há como deferir a nova redação proposta pelo suscitante.

Apenas exclui-se da abrangência da cláusula a cominação específica prevista na cláusula terceira, para o caso de descumprimento dos reajustes deferidos, e adéqua-se a redação original aos termos do instrumento normativo, com observância da correspondência de cláusula (segunda para terceira) referida no *caput*, nos termos que seguem:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - O empregador que deixar de cumprir qualquer cláusula desta Sentença Normativa, fica sujeito às penalidades abaixo, obedecidas as seguintes condições: 1 - comunicação por escrito da Entidade Sindical do trabalhador, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização da situação; 2 - aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial previsto no § 1º, da Cláusula Terceira, por empregado prejudicado, após o prazo previsto no item 1, revertendo o valor em favor do empregado.

§ 1º - O *caput* desta cláusula não se aplica ao que determina a cláusula 3ª e 19ª.

§ 2º - Aplica-se aos trabalhadores abrangidos por esta Sentença Normativa o entendimento contido na Súmula 314 do TST que determina: "Indenização Adicional. Verbas rescisórias. Salário Corrigido. Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que anteceda à data-base, observada a Súmula n. 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito

à indenização adicional prevista nas Leis n. 6.078, de 30 de outubro de 1979 e 7.238, de 28 de outubro de 1984".

Defere-se parcialmente, nos termos da Súmula 277/TST.

2.2.27 CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

Trata-se de cláusula proposta pelo suscitante, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA - Fica instituído em favor de todos os trabalhadores rurais assalariados abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, o Seguro de Vida em grupo no valor de R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por cada trabalhador, por mês.

§1º - As empresas deverão contratar apólice de Seguro de Vida em grupo para os seus empregados, compreendendo as coberturas e capitais segurados abaixo descritos:

Garantia INDENIZAÇÃO	Pessoa	LIMITE MÁXIMO DE
CB - Cobertura Básica(morte)	Titular	5.450,00
IEA - Indenização Especial de Morte Acidental	Titular	5.450,00
IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial Por Acidente	Titular	5.450,00
IAC - Inclusão Automática de Cônjuge - Morte	Cônjuge	1.090,00
IAF - Inclusão Automática de Filhos-	Filhos	1.090,00

Morte - será devida para óbitos de maiores de 14 anos, já para filho menores de 14 anos será devido, apenas, reembolso das despesas com funeral conforme Condições Gerais do contrato de Seguro.

DIT Cesta Básica -	Titular	300,00
---------------------------	---------	--------

Diária de Incapacidade

Temporária - Cesta

Básica

Afastamento por

Acidente

Limite de Diárias: 3

cestas no valor de

R\$100,00 cada uma.

Franquia: 30 dias.

Forma de Pagamento: A

partir do 30º dia de

afastamento e devidos

Titular 300,00 quando se completar 30

dias a partir desta data,

em forma de

indenização, pago

diretamente ao
Segurado Principal.

Morte -Cesta Básica - 30Kg- 12 Meses Quantidade e Valor: 12 cestas básicas no valor de R\$83,00 cada uma. Forma de Pagamento: Cartão de alimentação de uma única vez, em forma de indenização.	Titular	996,00
--	---------	--------

Assistência Funeral Familiar Quantidade: limitado ao valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Por dependentes Forma de Acionamento: Entrar em contato com a Central de Atendimento pelos telefones(0800) no Brasil e 55 no Exterior.	Titular	2.000,00
--	---------	----------

Custo Mensal do Seguro por vida 4,50		4,50
--	--	------

Para novas inclusões o limite de idade deverá ser de até 70 anos

A cobertura de Morte e Indenização Especial por Acidente acumula-se.

§ 2º - Para contratação da Seguradora, a empresa poderá optar pela indicação dos sindicatos Patronal e Profissional.

§ 3º - O empregado será responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio que é R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), ou seja, R\$2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos).

§ 4º - As empresas manterão aos empregados em gozo de auxílio doença ou acidentário, no seguro de vida, limitado ao período de vigência desta norma coletiva.

§ 5º - As empresas providenciarão cópia da apólice e entregarão aos empregados, desde que solicitados pelo o mesmo, por escrito.

§ 6º - Toda e qualquer contratação de seguro novo ou renovação de apólice vigente, a partir de 01/03/2016, deverá se adequar às novas coberturas e capitais informados. As apólices vigentes terão até o mês de Março de 2016 para se adequarem a nova modalidade de seguro de vida para os empregados.

§ 7º - Ficam as Empresas isentos de responsabilidade se não contratarem seguro de vida em função do limite de idade (se houver), impostas pelas seguradoras.

§ 8º - O benefício concedido nesta cláusula não abrange os trabalhadores em contrato de safra e contratados sob o regime da Lei 11.718/2008".

A proposta majora o valor do Seguro de Vida em grupo de R\$ 4,25 para 4,50 (vide *caput* e item Custo Mensal do Seguro por vida, listado no § 1º). Majora também o valor do custeio do prêmio pelo empregado de R\$ 2,125 para R\$ 2,25 (equivale a 50% do valor do prêmio de R\$ 4,50, objeto do § 3º).

O parágrafo sexto apenas atualiza o ano, de 2015 para 2016.

Os suscitados concordam com os termos da proposta, objeto de negociação entre as partes.

O douto Ministério Público do Trabalho oficia pelo deferimento da cláusula.

Não obstante a concordância entre as partes, evidente que a adequação das apólices não pode ser retroativa e imputar-se aos suscitados tal obrigação poderá sujeitá-los a injusta punição por descumprimento do instrumento normativo. Assim, deve haver tempo hábil para a adequação do seguro, pelo que estipula-se que o cumprimento do contido no parágrafo sexto se dê no mês de julho de 2016.

A cláusula merece acolhida, apenas devendo ser adequada aos termos da Sentença Normativa e procedendo-se a um pequeno acerto de ortografia, no *caput* e §§ 4º e 7º, consoante redação que segue:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA - Fica instituído em favor de todos os trabalhadores rurais assalariados abrangidos por esta Sentença Normativa o Seguro de Vida em grupo no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por cada trabalhador, por mês.

§1º - As empresas deverão contratar apólice de Seguro de Vida em grupo para os seus empregados, compreendendo as coberturas e capitais segurados abaixo descritos:

Garantia INDENIZAÇÃO	Pessoa	LIMITE MÁXIMO DE
CB - Cobertura Básica(morte)	Titular	5.450,00
IEA - Indenização Especial de Morte Acidental	Titular	5.450,00
IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial Por Acidente	Titular	5.450,00
IAC - Inclusão Automática de Cônjuge - Morte	Cônjuge	1.090,00
IAF - Inclusão Automática de Filhos- Morte - será devida para óbitos de maiores de 14 anos, já para filho menores de 14 anos será devido, apenas, reembolso das despesas	Filhos	1.090,00

com funeral conforme
Condições Gerais do
contrato de Seguro.

DIT Cesta Básica - Titular 300,00

Diária de Incapacidade

Temporária - Cesta

Básica

Afastamento por

Acidente

Limite de Diárias: 3

cestas no valor de

R\$100,00 cada uma.

Franquia: 30 dias.

Forma de Pagamento: A

partir do 30º dia de

afastamento e devidos

Titular 300,00 quando se completar 30

dias a partir desta data,

em forma de

indenização, pago

diretamente ao

Segurado Principal.

Morte -Cesta Básica - Titular 996,00

30Kg- 12 Meses

Quantidade e Valor: 12

cestas básicas no valor

de R\$83,00 cada uma.

Forma de Pagamento:

Cartão de alimentação

de uma única vez, em

forma de indenização.

Assistência Funeral

Titular

2.000,00

Familiar

Quantidade: limitado ao

valor de R\$2.000,00 (dois

mil reais). Por

dependentes

Forma de Acionamento:

Entrar em contato com a

Central de Atendimento

pelos telefones(0800) no

Brasil e 55 no Exterior.

Custo Mensal do Seguro

4,50

por vida

4,50

Para novas inclusões o limite de idade deverá ser de até 70 anos

A cobertura de Morte e Indenização Especial por Acidente acumula-se.

§ 2º - Para contratação da Seguradora, a empresa poderá optar pela indicação dos sindicatos Patronal e Profissional.

§ 3º - O empregado será responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio que é R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), ou seja, R\$2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos).

§ 4º- As empresas manterão os empregados em gozo de auxílio doença ou acidentário no seguro de vida, limitado ao período de vigência desta Sentença Normativa.

§ 5º- As empresas providenciarão cópia da apólice e entregarão aos empregados, desde que solicitados pelo o mesmo, por escrito.

§ 6º- Toda e qualquer contratação de seguro novo ou renovação de apólice vigente, a partir de 01/07/2016, deverá se adequar às novas coberturas e capitais informados. As apólices vigentes terão até o mês de Julho de 2016 para se adequarem a nova modalidade de seguro de vida para os empregados.

§ 7º- Ficam as Empresas isentas de responsabilidade se não contratarem seguro de vida em função do limite de idade (se houver), impostas pelas seguradoras.

§ 8º - O benefício concedido nesta cláusula não abrange os trabalhadores em contrato de safra e contratados sob o regime da Lei 11.718/2008".

Defere-se parcialmente.

2.2.28 CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS

Disciplina a CCT anterior:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A cessão gratuita pelo EMPREGADOR, de moradia, luz, água, leite, lenha e outras vantagens, assim como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do EMPREGADO, independente de contrato escrito e notificação ao SINTRASS, nos termos do § 5º do art. 9º, da Lei nº 5.889, de 08/06/73.

§ 1º - Os empregadores concederão por ocasião do início do ano letivo, um adiantamento de até 30% (trinta por cento) do salário base do empregado que o solicitar, desde que ganhe até dois salários mínimos, para fins de aquisição de material escolar, com desconto em até três vezes sem acréscimos, aos empregados com filhos estudantes ate o segundo grau.

§ 2º - O benefício concedido nesta cláusula não abrange os trabalhadores em contrato de experiência, contrato de safra e contratados sob o regime da Lei 11.718/2008.

§ 3º - Em caso de rescisão contratual, o desconto do adiantamento será efetuado com a antecipação das parcelas vencidas e vincendas, que por ventura não tenham sido descontadas".

O suscitante repete o teor da CCT 2015/2016.

Os suscitados concordam com a proposta.

O MPT opina pelo deferimento.

A teor da Súmula 277/TST, **defere-se.**

2.2.29 CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

A proposta de nova cláusula dispõe que:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA - Por deliberação da Assembléia Geral dos Trabalhadores, com observância da Súmula 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, fica autorizado o desconto, mensalmente, na folha de pagamento, do valor de até R\$ 13,72 (treze reais e setenta e dois centavos), para custeio de plano de assistência odontológica.

Parágrafo 1º. O sindicato profissional tem o livre arbítrio e preservando a livre concorrência, de firmar convênio com qualquer firma especializada na prestação de serviço odontológico para o atendimento dos empregados representados por este instrumento coletivo e seus dependentes.

Parágrafo 2º. As empresas deverão descontar o referido valor, mediante expressa autorização do trabalhador empregado, fazendo o repasse diretamente ao prestador de serviços que deverá providenciar a nota fiscal de serviço para o devido pagamento.

Parágrafo 3º. Como cabe exclusivamente ao trabalhador o custeio da contribuição de assistência odontológica, ficam as empresas obrigadas a observar o disposto na Súmula nº 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, fixando-se, ainda a obrigação de contratação de serviços de assistência odontológica, com o melhor custo benefício para o empregado, deixando a contratação do fornecedor dos serviços à livre escolha a quem competir o respectivo ônus, isto é, dos representantes dos empregados."

Não havia qualquer estipulação sobre a assistência odontológica na CCT 2015/2016.

O suscitante justifica o pedido no fato de estar há 2 anos buscando negociação para que os empregadores custeassem o benefício, sem sucesso. Por consequência, a categoria profissional se propõe ao custeio integral do plano, sem ônus para a categoria econômica, salvo a de contratar o serviço junto aos prestadores.

Os suscitados resistem à pretensão sob o argumento de se tratar de benefício de difícil operacionalidade, onerando em demasia a classe produtora; também sustentam que a inserção do plano odontológico deverá ser precedida de assembleia geral extraordinária em cada sindicato patronal, assim como ocorreu com o seguro de vida. Enfim, apontam que o próprio suscitante poderia celebrar o contrato para disponibilizar o serviço a seus associados, uma vez que a proposta é a de que o custeio fique a cargo dos trabalhadores.

O douto Ministério Público do Trabalho, embora não vislumbre ônus excessivo aos empregadores, diante da assertiva de difícil operacionalidade e da necessidade de assembleia geral da categoria patronal, em cada sindicato, sugere negociação extrajudicial e opina pelo indeferimento da cláusula, aduzindo que a matéria não é própria para a Sentença Normativa.

Não há como se impor à categoria patronal a responsabilidade pela contratação de plano de assistência odontológica, mesmo que haja custeio integral pela classe trabalhadora. É que se trata de matéria afeta à estrita negociação.

Indefere-se.

2.2.30 CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORO DE ELEIÇÃO

A cláusula trigésima proposta pelo Sindicato profissional dispõe, *in verbis*:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - Fica eleito o TRT da 17ª Região, para dirimir quaisquer assuntos e/ou cláusulas do pacto ora firmado."

O douto *Parquet* laboral oficia pelo indeferimento da cláusula, porquanto a competência é tratada por lei, o que obsta sua estipulação por Sentença Normativa.

A estipulação da cláusula está consoante a legislação vigente, caso se aprovasse a convenção coletiva de trabalho pela via extrajudicial.

Em se tratando de Sentença Normativa, não há falar em foro de eleição, já que, efetivamente, por força de lei, é a própria Justiça do Trabalho competente para dirimir questões que venham a surgir sobre o cumprimento do *decisum* (arts. 872 e 877 da CLT).

Indefere-se.

2.3 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Em relação à assistência judiciária gratuita, por maioria, o e. Pleno deferiu parcialmente o pedido nos termos do voto condutor do Exmº Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, que assim dispõe:

"O suscitante pretende a concessão da assistência judiciária gratuita, por estar atuando como substituto processual da categoria dos trabalhadores.

O douto Parquet oficia pelo indeferimento do benefício.

Pois bem.

A concessão do benefício, a teor do § 3º do art. 790 da CLT, restringe-se à pessoa física, não podendo ser estendida ao sindicato, mesmo que ele esteja atuando em juízo na qualidade de substituto processual.

Admita-se, porém, por argumento, que o sindicato ou a pessoa jurídica possam ser destinatários da justiça gratuita.

Nesse caso, em favor de tais entes não se presume a condição de insuficiência econômico-financeira pela simples declaração prestada, devendo, diferentemente do que ocorre com a pessoa física que se declara pobre, haver comprovação do alegado estado de penúria.

Na espécie, porém, não reside nos autos prova da alegada condição econômico-financeira precária.

Eis alguns precedentes do E. TST neste sentido, verbis:

"(...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior o entendimento firmado na decisão recorrida, segundo o qual a condição de miserabilidade de pessoa jurídica tem de ser cabalmente demonstrada, sendo insuficiente a declaração firmada para tal fim. Recurso Ordinário integralmente desprovido". (RO-151-58.2014.5.07.0000, Data de Julgamento: 14/12/2015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015).

"(...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Esta Corte Superior tem admitido a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, independentemente de sua finalidade lucrativa, desde que comprovem, com dados objetivos, a impossibilidade financeira de arcarem com as despesas do processo, não bastando a mera declaração de insuficiência de recursos. No caso em tela, o sindicato ora recorrente não se desvinculou de tal ônus, razão pela qual se mantém a decisão regional, quanto à impossibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao Sindicato profissional suscitado. Recurso ordinário não provido". (RO-374-27.2014.5.10.0000, Data de Julgamento: 19/10/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015).

Não obstante a maioria da Egrégia Corte entender pelo não cabimento da assistência judiciária gratuita, com voto de desempate da Presidência, entendeu-se que, considerando que o Sindicato está representando uma coletividade de trabalhadores, possuindo a demanda, assim, natureza coletiva, fica o suscitante dispensado das custas processuais.

Dessa forma, **defere-se parcialmente**, para, embora não seja concedida a assistência judiciária gratuita, conceder a isenção de custas para o suscitante.

Custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor dado à causa, **pro rata, dispensado o suscitante**".

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª

Região, na sessão ordinária realizada no dia 22 de junho de 2016, às 13 horas e 45 minutos, sob a

Presidência do Exmo. Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores José Luiz Serafini, Gerson Fernando da Sylveira Novais, Carlos Henrique Bezerra Leite, Jailson Pereira da Silva, Lino Faria Petelinkar e Ana Paula Tauceda Branco e presente o douto representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Levi Scatolin, por unanimidade, admitir o Dissídio Coletivo; deferir as cláusulas 1ª, 4ª, 5ª com a nova redação, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 18ª, 21ª, 23ª, 28ª; deferir parcialmente as cláusulas 2ª, 6ª, 19ª, 20ª, 25ª, 26ª, 27ª, e indeferir as cláusulas 22ª e 29ª; por maioria, deferir a cláusula 24ª, tudo nos termos do voto do Relator; por maioria, deferir parcialmente a cláusula 3ª, estipulando que os haveres retroativos deverão ser pagos no prazo de 6 meses, à razão de 1/6 por mês, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento, considerado este a data da publicação do presente acórdão e assim sucessivamente, sob pena de multa de 100% do saldo de valor devido, revertido ao trabalhador, tudo nos termos do voto do Relator. Por maioria, deferir parcialmente a cláusula 14ª, alterando a redação do § 2º para excluir a expressão "**que possuem mais de 04 (quatro) empregados**"; e, ante o voto de desempate da Presidência, deferir parcialmente a cláusula 17ª, alterando a redação do § 3º, para constar "**Os danos causados aos EPIs serão descontados do EMPREGADO, se por dolo**"; indeferir a cláusula 30ª e deferir parcialmente a assistência judiciária gratuita para dispensar o sindicato suscitante do pagamento de custas.

Custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor dado à causa, *pro rata*, dispensado o suscitante.

Vencidos, quanto à cláusula 3ª, os Desembargadores Lino Faria Petelinkar e Ana Paula Tauceda Branco; quanto à cláusula 14ª, o Desembargador José Luiz Serafini; quanto à cláusula 24ª, o Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite; quanto à cláusula 30ª, os Desembargadores Gerson Fernando da Sylveira Novais e Ana Paula Tauceda Branco; ante o voto de desempate da Presidência, quanto ao § 3º da cláusula 17ª, os Desembargadores José Luiz Serafini e Lino Faria Petelinkar, que admitiam o desconto em caso de culpa e os Desembargadores Jailson Pereira da Silva e Ana Paula Tauceda Branco, que votavam pela exclusão do § 3º; e, no tocante à assistência judiciária gratuita e dispensa do pagamento de custas pelo sindicato suscitante, os Desembargadores José Luiz Serafini, Gerson Fernando da Sylveira Novais e Carlos Henrique Bezerra Leite.

Sustentação oral do Dr. Carlos Antônio Tavares, pelo suscitante, do Dr. Lessandro Fereguetti, pelo Sindicato Rural de Linhares, e da Dra. Lúcia Helena Lorencini, pelo Sindicato Rural de São Mateus e Sindicato Rural de Jaguaré.

DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ SERAFINI
Relator

